DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5250/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23198/2017
PROTOCOLO	: 1859063
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. GREVE DOS CORREIOS. MULTA NÃO APLICADA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1339/2017 e do primeiro Termo Aditivo, celebrado entre *o Município de Amambai/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda.*, no valor de R$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), para a *aquisição de medicamentos para uso na farmácia básica e produtos/material hospitalar para procedimento na área da saúde, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde*.

Ressalto que procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017 já foi apreciado por esta Corte de Contas, conforme se depreende do REV – 2215/2018 proferido nos autos competentes (TC 10297/2017, f. 517-520).

Encaminhada a documentação pertinente à contratação em questão referente à segunda fase, os autos foram remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que verificando estarem presentes todos os documentos necessários, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (ANA 2821/2018, f. 55-58).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e aditamento do contrato, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 5105/2018, de f. 59-60.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 78.700,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,74) na data da assinatura de seu termo (março/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato 1339/2017*** e a celebração do respectivo ***Termo Aditivo*** à contratação realizada pelo *Município de Amambai/MS* e a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda*.

A partir da documentação apresentada observo que a formalização do Contrato n. 1339/2017 (f. 13-17) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

A despeito da publicação do extrato do contrato ter ocorrido tempestivamente, de acordo com o que preceitua o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, o jurisdicionado deixou de observar o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Contudo, considerando a justificativa apresentada pelo jurisdicionado de que as Agências de Correios em Amambai/MS estavam em greve por prazo indeterminado (conforme prova feita a partir do documento de f. 09), e que o

prazo de remessa foi extrapolado em apenas 12 (doze) dias, deixo de aplicar a multa prevista para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Com relação ao aditamento de f. 38-54, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 02 (dois) meses, passando o contrato a viger até 13 de novembro de 2017. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo, por sua vez, observou o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 1339/2017* e da celebração do 1º Termo Aditivo ao instrumento celebrado entre *Município de Amambai/MS* e a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS